



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008781-42.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008781-42.2023.8.26.0566

COMARCA DE SÃO CARLOS – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ PROLATOR: DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

VOTO Nº 10.653

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO – Despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em razão de bloqueio judicial – Cobrança em face da credora fiduciária – Depósito – Competência recursal da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) – Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado.

Vistos

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido cominatório ajuizada por Trintin Automóveis Ltda. em face de Itaú Unibanco S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 275/277, cujo relatório se adota. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 280/285), rejeitados pela decisão de fls. 286.

Inconformada, recorre a demandante (fls. 289/329), buscando

a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que permanece inserida no prontuário do veículo a propriedade fiduciária favor do recorrido, o que comprova que não houve quitação do financiamento. Sustenta que a baixa do bloqueio judicial não impede o recorrido de arcar com o pagamento das diárias de estadia e serviço de guincho. Argumenta que o fato de eventualmente o veículo ter sido encaminhado ao pátio da recorrente não faz com que o depósito se torne serviço público, estando caracterizada a prestação de serviços entre particulares, de forma que faz jus à remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa. Diz que está evidenciada a relação de causa e efeito, pois foi o pedido de restrição judicial feito pelo requerido que ocasionou o depósito e manutenção do bem sob responsabilidade da recorrente. Assevera ser essencial a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em retirar o veículo do pátio, pois não é possível averiguar quando ocorrerá eventual leilão extrajudicial do bem.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 383/384) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 388/415). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 420 e 422/423).

É o relatório.

De proêmio, ressalta-se que a despeito da oposição (fls. 420 e 422/423), este recurso será julgado de forma virtual, por se tratar de discussão somente sobre competência recursal e não sobre o mérito, observando-se os princípios da economia e celeridade processual, atentando-se ao fato de que não há prejuízo às partes.

Extrai-se dos autos que a hipótese se trata de cobrança de despesas com remoção e estadia do bem (veículo) pelo estacionamento/pátio/apelante, depositário do veículo apreendido pela

autoridade policial, em razão de bloqueio judicial, sendo que a ação foi direcionada à credora fiduciária, que teria dado causa ao recolhimento do veículo ao pátio.

Feitas estas observações, verifica-se que na hipótese dos autos a causa de pedir tem como cerne o depósito, isto é, não está em discussão a alienação fiduciária, mencionada apenas em caráter incidental.

Verifica-se, assim que a matéria em debate se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos moldes do que dispõe o art. 5º, II.2, da Resolução nº 623/2013.

Observe-se que não há discussão acerca da garantia de alienação fiduciária, centrando-se a ação sobre quem recai a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e estadia e, conforme o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, a competência se firma pelos termos do pedido inicial: **“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modifica-la”**, desse modo esta C Câmara Julgadora é incompetente para julgamento deste recurso, sendo matéria de competência da C. Seção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados recentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – despesas com diárias e remoção de veículo objeto de busca e apreensão - Contrato de alienação fiduciária que não é objeto de discussão nestes autos – Matéria de competência de uma das Câmaras integrantes das Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II.2 da Resolução 623/2013 deste Tribunal – Reconhecida a competência da C. 19ª Câmara de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0018691-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Carlos -

3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de cobrança Autora, empresa particular de depósito de veículos, que cobra pela estadia de automóvel que permaneceu em seu pátio. Ausência de discussão sobre alienação fiduciária ou negócio jurídico sobre bem móvel. Matéria atinente à competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (19ª Câmara) Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.2 Precedente. Reconhecida a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0001857-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança c.c. Obrigação de Fazer. Despesas de remoção e diárias de estadia. Veículo automotor deixado em pátio particular após apreensão em Ação de Busca e Apreensão. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do Banco réu. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 15ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa ao pagamento do serviço de remoção e de diárias de estadia de veículo apreendido em Ação de Busca e Apreensão. Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.2, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 15ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0031213-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado, tal como previsto no artigo 5º, II.2, da Resolução nº 623/2013.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator